



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07660/18**

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cachoeira dos Índios

Responsável: Allan Seixas de Sousa

Valor: R\$ 821.937,30

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00066/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07660/18 que trata da análise da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2018 e do contrato decorrente de nº 015/2018, realizada pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB, objetivando o fornecimento de medicamentos médico hospitalar, mediante solicitação periódica e entrega parcelada, em atendimento as demandas operacionais da secretaria de Saúde do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR Regular a Adesão a Ata de Registro de Preços 001/2018 e seu o contrato decorrente;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 28 de janeiro de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07660/18**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07660/18 trata da análise da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2018 e do contrato decorrente de nº 015/2018, realizada pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB, objetivando o fornecimento de medicamentos médico hospitalar, mediante solicitação periódica e entrega parcelada, em atendimento as demandas operacionais da secretaria de Saúde do Município, atingindo a quantia de R\$ 821.937,30.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável devido a seguinte conclusão:

“Ante o exposto, a auditoria entende pela **impossibilidade** da adesão à ata de registro de preços realizada pelo município de Cachoeira dos Índios, vez que não há nos autos a pesquisa de preço, conforme prevê o art. 5º, IV do Decreto nº 7892/13. No mesmo sentido, o Acórdão 1620/2010 do TCU afirma que é necessária a realização de pesquisa de preço da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Esse mesmo entendimento foi reforçado pelo TCU no Acórdão 2318/2014 – Plenário, de 03/09/2014, registra-se que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível. Ainda, em recente decisão proferida no Acórdão 2816/2014 – Plenário, de 22/10/2014, o Tribunal de Contas da União assinalou que é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos. (STJ, Manual de Orientação Sobre Pesquisa de Preço). Diante do exposto, entende-se ser necessário comprovar a *vantajosidade* da contratação através da ata de registro de preço que se fundamente na pesquisa de preço apresentada pelo órgão gerenciador, logo, sendo irregular a contratação ante a ausência do referido instrumento”.

O Sr. Allan Seixas de Sousa, gestor do Município foi notificado e apresentou defesa conforme DOC TC 87007/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou que o gestor apresentou a pesquisa de preços solicitada, afastando a falha constatada no relatório inicial, inclusive, destacou que os preços previstos guardam compatibilidade entre si. No entanto, sugeriu nova notificação para que o gestor encaminhasse a Ata de Registro de Preços em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07660/18**

O gestor foi novamente citado, no entanto, não compareceu aos autos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01880/19, pugnando pelo:

- 1) Sobrestamento do presente processo até que seja analisada a regularidade do procedimento do qual decorreu a adesão em comento, aguardando análise inicial;
- 2) Análise da execução da despesa, mediante comprovação da efetiva aquisição do produto a preços harmônicos com os praticados no mercado regional e em quantidades compatíveis com a frota municipal, de modo a apurar eventual dano ao erário.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento que deu azo a Ata de Registro de Preços, ainda não foi analisado por esta Corte de Contas, conforme Processo TC 12093/17. No entanto, entendo que com a apresentação da pesquisa de preços, demonstrou-se regular a situação da adesão à Ata de Registro de Preços pelo Município, analisada aqui nesses autos, inclusive com preços compatíveis ao mercado.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE Regular a Adesão a Ata de Registro de Preços 001/2018 e seu o contrato decorrente;
2. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 28 de janeiro de 2020**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 08:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 13:10



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 07:38



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO